XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO EMPRESARIAL I

SANDRO MANSUR GIBRAN

RONEY JOSÉ LEMOS RODRIGUES DE SOUZA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito empresarial I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Roney José Lemos Rodrigues de Souza, Sandro Mansur Gibran – Florianópolis: CONPEDI, 2016.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-315-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Empresarial. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO EMPRESARIAL I

Apresentação

A produção de materiais científicos acerca dos mais diversos temas das ciências sociais aplicadas demonstra fortemente a capacidade transformadora e evolutiva que a formação do saber imprime à sociedade. A constante formulação de pesquisas permite-nos analisar criticamente a realidade socioeconômica em que vivemos, comparando-a ao passado e, assim, possibilitando maiores avanços futuros. Os eventos voltados à produção científica e ao debate reafirmam sua importância na medida em que estão intimamente atrelados à transformação social e, assim, possibilitam o efetivo avanço do ser humano.

Este vigésimo quinto congresso do CONPEDI, ocorrido em Curitiba, teve como principal tema "A Cidadania e Desenvolvimento Sustentável: o papel dos autores sociais no Estado Democrático de Direito".

O grupo de trabalho de Direito Empresarial I, do qual tivemos o privilégio de participar, cumpriu com maestria sua função de produzir material de qualidade, voltado à análise crítica dos fatores sociais, jurídicos, políticos e filosóficos atrelados aos temas propostos, reforçando novamente a ideia de que a sociedade se beneficia diretamente com a produção de conhecimento.

Os 14 (quatorze) trabalhos apresentados englobaram uma ampla gama de temas relacionados ao direito empresarial como, por exemplo, a análise do conceito de empresa social, ainda não regulamentada no Brasil, seu funcionamento e a possibilidade de criação deste instituto em nossa realidade jurídica. Nesse contexto, o artigo intitulado "A Empresa Social Perante os Institutos Jurídicos Societários Positivados na Legislação Brasileira e o Contexto Internacional" trouxe grande contribuição.

Em "A Formação de Cartéis e a Proposição de Acordos de Leniência por Parte das Empresas Autoras de Infração à Ordem Econômica", foram indicados os aspectos que compõem o conceito de cartel, bem como suas consequências ao bom desenvolvimento econômico de uma nação e, assim, relacionou-se tal prática aos acordos de leniência propostos por empresas transgressoras da ordem econômica.

Diante de um cenário de forte desenvolvimento empresarial proporcionado pelas novas tecnologias, o trabalho intitulado "A Natureza Jurídica das Incubadoras e Aceleradoras e suas

Relações Contratuais com as Start-Ups" examinou a natureza jurídica das start-ups, bem como das chamadas incubadoras e aceleradoras, analisando os contratos que tais empresas formulam entre si e, ainda, sugerindo parâmetros à interpretação de tais contratos.

Vislumbrando o cenário de mudança legislativa trazido pelo Novo Código de Processo Civil, o trabalho "A Recuperação Judicial à Luz do Novo Código de Processo Civil Brasileiro" buscou demonstrar que a adoção do novo diploma processual civil permitiu uma leitura mais atual dos processos de recuperação judicial capaz de, casuisticamente, trazer benefícios à sociedade.

Os títulos de crédito também foram objeto de estudo neste encontro do CONPEDI. Em "A Relevância dos Títulos de Crédito do Agronegócio para o Financiamento Privado desse Setor no Brasil", examinou-se a importância dos títulos do agronegócio trazidos pela Lei n 11.076 /2004 para o avanço do setor agropecuário.

Além disso, também foi objeto de análise crítica o instituto da recuperação judicial, tendo como enfoque a alienação patrimonial. Nesse contexto, "Alienação Patrimonial e Outros Males: Percalços à Sustentabilidade da Recuperação Judicial" objetivou investigar a viabilidade da alienação de bens do empresário ou da sociedade com vistas à recuperação de eventual crise proporcionada pelo atual cenário político-econômico.

O setor financeiro e o vasto número de litígios a ele relacionado foi objeto de estudo em "Contratos Financeiros – das Garantias Contratuais – Garantias Reais e Taxas de Juros – do Abuso no Exercício de Direito", o qual explorou as características do sistema de créditos nacional e suas consequências no mercado.

Trazendo viés filosófico, sociológico e jurídico-empresarial, o artigo "Ética Empresarial: as Condicionantes do Comportamento Humano e o Crescimento Econômico como Condicionante de Conduta Ética" teceu análises acerca das condicionantes do comportamento humano, analisando-se a possibilidade de correção de desvios éticos no dia-a-dia empresarial.

Em "Insolvência Transnacional – uma Abordagem Meio de Estudo de Casos – Recuperação Judicial Transnacional" buscou-se analisar a fixação de competência para deferimento de recuperação judicial de grupos com empresas sediadas fora do território nacional, o papel do magistrado nesse contexto e, ainda, a necessidade de regulação da matéria com vistas a proporcionar maior clareza e segurança jurídica às empresas.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicabilidade em situações relativas à dissolução irregular de empresas de responsabilidade limitada, foi didaticamente abordado em “Linhas gerais da Desconsideração da Personalidade Jurídica na Dissolução Irregular da Empresa”. Na oportunidade, foram destacados os impactos trazidos pela aplicação do Novo Código de Processo Civil ao instituto.

Em “Litisconsórcio Ativo na Recuperação Judicial”, analisou-se a possibilidade de um grupo econômico formular apenas um pedido de recuperação judicial, o qual abrangesse todas as suas companhias. Assim, buscou-se analisar quais os eventuais benefícios e/ou prejuízos causados pelo processamento da recuperação judicial em litisconsórcio.

Tendo em vista a importância das cooperativas no cenário atual, bem como o desenvolvimento social por elas proporcionado, o artigo “O Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito – FGCOOP – e sua Natureza Securitária” afirmou a importância da discussão acerca da natureza jurídica do FGCOOP, com vistas a estabelecer os limites da responsabilização deste fundo garantidor.

Na sequência, o mercado financeiro e sua organização estrutural foram objetos de análise em “Os Arranjos Jurídico-Institucionais do Mercado Financeiro no Contexto do Capitalismo Financeirizado”. Com este estudo, buscou-se investigar as diversas características da globalização econômico-financeira, relacionando-as ao sistema jurídico aplicável ao mercado de capitais.

Por fim, o trabalho intitulado “Penhora de Quotas por Dívida Particular de Sócio: Evolução Histórico-Legislativa” contribuiu no sentido de propor a análise histórica acerca da penhora das quotas do sócio e indicar seus efeitos na affectio societatis.

Naturalmente, diante da importante contribuição trazida pelos pesquisadores, pode-se concluir que a principal função acadêmica, qual seja, a de promover e consolidar novas respostas ao convívio em sociedade foi observada e cumprida. Os produtos gerados por ocasião dos trabalhos apresentados e dos debates que lhes seguiram reafirmaram a importância da pesquisa, vista nesse contexto como um efetivo instrumento de transformação social.

Prof. Dr. Sandro Mansur Gibran - UNICURITIBA

Prof. Dr. Roney José Lemos Rodrigues de Souza - UNICAP

O FUNDO GARANTIDOR DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO – FGCOOP - E SUA NATUREZA JURÍDICA SECURITÁRIA.

THE CREDIT GUARANTEE FUND OF CREDIT UNIONS - FGCOOP - AND ITS LEGAL NATURE SECURITARIAN

Lizziane Penha Veloso [1]

Resumo

O presente artigo trata do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito – FGCoop, sua criação, seu objetivo e importância frente ao mercado financeiro, uma vez que sua atuação está relacionada à garantia de investimentos, incentivando novos investidores e preservando os já existentes. Devido à grande importância e crescimento do mercado das cooperativas de crédito, o FGCoop adquire também enorme relevância, sendo imperiosa a discussão acerca da natureza jurídica desta entidade, já que tal definição acarreta em estabelecer-se a responsabilidade final pelo ressarcimento de prejuízos decorrentes de dificuldades financeiras enfrentadas especificamente pelas cooperativas de crédito, garantidas diretamente pelo fundo em comento.

Palavras-chave: Fundo garantidor de crédito, Cooperativas de crédito, Natureza legal securitária

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with the Guarantee Fund Credit Union - FGCoop, its creation, its purpose and importance outside the financial market, since their performance is linked to the guarantee of investments, encouraging new investors and preserving existing ones. Due to the importance and growth of the market of credit unions, the FGCoop acquires also highly relevant, and compelling discussion about the legal nature of this entity, as this definition entails to set up the final responsibility for compensation for losses resulting from difficulties specifically faced by financial credit unions, guaranteed directly by the fund under discussion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Credit guarantee fund, Credit unions, Legal nature securitarian

[1] Advogada, Especialista em Direito material e processual do trabalho pela Faculdade de Direito Milton Campos, Mestranda em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos.

I – Introdução e contexto histórico

O objetivo precípuo deste artigo é tratar do Fundo Garantidor do cooperativismo de crédito – FGCoop, analisando sua atuação, sua importância e sua natureza jurídica, bem como situando-o como importante fonte garantidora de sustentação da confiança do mercado financeiro.

Devido à grande importância do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e das instituições que os integram, a criação de mecanismos de garantia sempre se fizeram indispensáveis à continuidade e credibilidade destes mercados sustentando o pilar da circulação de riquezas.

Assim sendo, um dos pilares necessários a esta perpetuação do mercado financeiro foi a criação dos Fundos Garantidores de Crédito, justamente como forma de garantia a aplicações realizadas em específicos investimentos abarcados por tal segurança.

Começou-se a verificar, nesta tendência, em agosto de 1995, através da Resolução 2.197, de 31.08.1995, o Conselho Monetário Nacional - CMN autorizou a "constituição de entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismos de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras". [1]

Apesar da aprovação deste Estatuto e Regulamento da nova entidade ter sido efetivada em novembro de 1995, dando-se a criação, portanto, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, através da Resolução 2.211, de 16.11.1995[2], verificou-se que, neste momento, as cooperativas de crédito foram excluídas e impossibilitadas de se associarem ao recém-nascido Fundo Garantidor:

> "Art. 1.º - Fica autorizada a constituição de entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras.
> Parágrafo 1.º - As instituições financeiras que recebem depósitos à vista, a prazo e em contas de poupança, e as associações de poupança e empréstimo serão associadas da entidade e dela participarão como contribuintes.
> Parágrafo 2.º - **Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as cooperativas de crédito e as seções de crédito das cooperativas**."[3] (grifei).

Com a exclusão das Cooperativas de crédito da regulamentação que criou o Fundo Garantidor de Créditos, verificou-se a necessidade de articulação no sentido de criar-se um Fundo Garantidor que pudesse abarcar e garantir o contingente de investimentos dos cooperados que compunham a massa de integrantes das cooperativas de crédito.

---

[1] Disponível em <http://www.fgc.org.br/?conteudo=1&ci_menu=3> acessado em 08.08.2015.
[2] Disponível em <http://www.fgc.org.br/?conteudo=1&ci_menu=3> acessado em 08.08.2015.
[3] Resolução 2.197 de 31 de agosto de 1995, Art. 1º e 2º.

Nesta seara, importante esclarecer que o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) dos bancos privados serviu de base para a criação do Fundo Garantidor do cooperativismo de Crédito (FGCoop), podendo-se observar a similitude de suas constituições, atuação, normas e objetivos.

Sendo assim, em 30 de outubro de 2012, por meio da Resolução 4.150/2012 do Conselho Monetário Nacional, foram estabelecidas as regras para criação do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito, que se destinaria a garantir depósitos dos credores das cooperativas de crédito, bem como dos bancos cooperativos.[4]

Contudo, a aprovação do Estatuto e do Regulamento do FGCoop, bem como a definição da forma de contribuição das instituições associadas, foram trazidas pela Resolução 4.284 de 05 de novembro de 2013, quando já havia se passado mais de um ano da criação de regras para sua instituição.

Por meio das resoluções que instituíram o Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito, ficou definido que o referido fundo seria estabelecido como associação civil, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado e com atuação em todo o território nacional.

Todavia, ressalte-se que antes das Resoluções 4.150/2012 e 4.284/2013 diversas cooperativas de crédito já contavam com fundos garantidores cooperativos, como por exemplo, o Sistema Brasileiro de Crédito Cooperativo (Sicoob) já contava com o Siccob Fundo Garantidor (FGS), criado em 2005.[5] Tais arranjos foram necessários no interregno temporal no qual um Fundo oficial que atendesse às cooperativas de crédito não fosse viabilizado.

Assim sendo, percebe-se que a existência de Fundos Garantidores é praticamente inerente à atividade de crédito, sendo necessária para sua viabilidade, uma vez que preservam tanto a instituição financeira, aqui obviamente incluídas as cooperativas de crédito, quanto os seus credores.

> "O estabelecimento formal de sistemas de garantia de depósito tem sido uma tendência dominante no mundo a partir da década de 90. A rationale por trás desse movimento está baseada na crescente preocupação das autoridades com a

[4] Resolução 4.150/2012 de 30 de outubro de 2012, Art. 1º As cooperativas singulares de crédito, autorizadas a captar, exclusivamente de seus associados, recursos e depósitos sem emissão de certificado, deverão associar-se a fundo garantidor de créditos, o qual deverá possuir os seguintes requisitos e características mínimas: (...).
Art. 2º Os bancos cooperativos integrantes do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC) deverão associar-se ao fundo garantidor de que trata esta Resolução, deixando, a partir de sua associação, de afiliar-se ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC). (...).

[5] BRAGA, Vicente Piccoli Medeiros. O iminente Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito – FGCoop: Considerações a partir de uma comparação entre o atual sistema garantidor de crédito brasileiro e o sistema alemão. in Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais 2013, RBD 60, p. 34.

> estabilidade do sistema financeiro, que se traduz na implementação de instrumentos adicionais de acompanhamento e controle e a consequente formação de redes de proteção ao sistema. Empréstimos de última instância, regulação eficaz, fiscalização eficiente, estrutura legal adequada e proteção direta a depositantes, via um sistema garantidor, são todos componentes dessa rede e visam à manutenção de um sistema bancário sólido e saudável."[6]

Contudo, os próprios Bancos Cooperativos eram afiliados ao Fundo Garantidor de Créditos[7], todavia, a partir da Resolução 4.150/2012, foram obrigados a deixar sua filiação inicial, passando a filiar-se ao Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito, conforme disposto no artigo 2º da referida Resolução, *in verbis*:

> "Art. 2º Os bancos cooperativos integrantes do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC) deverão associar-se ao fundo garantidor de que trata esta Resolução, deixando, a partir de sua associação, de afiliar-se ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC)".

Consequentemente, o Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito - FGCoop foi designado como legítimo proprietário dos montantes referentes a taxa de serviços provenientes da disposição do artigo 20 do Regulamento anexo à Resolução 1.631 de 24 de agosto de 1989[8], o qual referiu-se a valores que tivessem sido recolhidos de forma direta ou indireta pelas cooperativas singulares de crédito e pelos banco Cooperados ao Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Temos que, o inciso VI, do artigo 9º, do Estatuto do Fundo Garantidor do Cooperativismo de crédito[9] corrobora com a disposição da Resolução 1.631/89, na medida em que prevê:

> "Art. 9º Constituem receitas do FGCoop:
>
> (...)
>
> VI - receitas de outras origens, inclusive recursos recebidos do Fundo Garantidor de Créditos (FGC)."

Diante do brevemente exposto, percebe-se o papel fundamental desempenhado pelos Fundos Garantidores de crédito em geral, independente de seu nicho de mercado, como mecanismos indiretamente movimentadores da economia, mas especialmente quando se fala do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito, o qual atinge parcela da população muitas vezes menos favorecida, e que, pelo sistema financeiro convencional, talvez não alçassem o mercado de crédito.

---

[6] Disponível em <http://www.fgc.org.br/?conteudo=1&ci_menu=3> acessado em 08.08.2015.
[7] Criado pela Resolução 2.211 de 16 de novembro de 1995.
[8] Resolução 1.631 de 24 de agosto de 1989, Art. 20. Será cobrada dos estabelecimentos bancários taxa de serviço, por ocorrência, correspondente a 10 (dez) BTN, admitido o ressarcimento junto ao correntista exclusivamente no caso previsto na alínea "c" do artigo 19: a) por ocasião da exclusão, quando se tratar de ocorrência incluída na vigência de compromisso de pronto acolhimento "e" desde que não tenha ocorrido a hipótese prevista no artigo 24; b) por ocasião da inclusão, nos demais casos.
[9] Resolução 4.284, de 5 de novembro de 2013, Anexo I.

II – O Cooperativismo de Crédito

As cooperativas, em geral, são entidades criadas por pessoas que desejam se associar para a constituição e execução de objetivos comuns, para a promoção do bem comum e desenvolvimento em conjunto.

Criadas como sociedades de natureza civil, sem fins lucrativos, por força de lei[10], as Cooperativas se caracterizam pela junção de pessoas, que unem força de trabalho, aliada à execução de negócios para exercício de atividades com um grau maior de competitividade no mercado.

Diferentemente de sociedades empresárias que precipuamente buscam a obtenção de lucros, explorando mão de obra assalariada para a consecução de seus objetivos, as cooperativas buscam o bem estar para todos os seus associados.

As cooperativas são construídas à base do comprometimento dos envolvidos em empregar mão de obra, capital, bens ou disponibilizar serviços em prol da coletividade de associados.

Com o desenvolvimento da atividade cooperativa, logo verificou-se a necessidade de criação de mecanismos de apoio aos cooperados que precisassem recorrer a capital no mercado, os quais, muitas vezes, encontravam, como encontram até os dias atuais, barreiras para a obtenção de empréstimos, financiamentos, crédito em geral nos bancos do sistema financeiro tradicional, visto a quantidade de exigências entabuladas por estas instituições e a necessidade de apresentação de sólidas garantias, muitas vezes impossibilitavam o acesso de pequenos produtores/empresários.

> "A primeira cooperativa de crédito não demoraria a se formar. Três anos depois em 1847, Friedrich Wilhelm Raiffeisen, natural da Renânia, fundou no povoado de Weyerbusch/Westerwald a primeira associação de apoio para a população rural que, embora não fosse ainda uma cooperativa, serviria de modelo para a futura atividade cooperativista de Raiffeisen. A primeira cooperativa, fundada por ele em 1864, chamava-se Heddesdorfer Darlehnskassenveirein (Associação de Caixas de empréstimo de Heddesdorf)." (PINHEIRO, 2007)

Contudo, a criação das cooperativas de crédito foi consequência à demanda que já existia dentro das cooperativas para dar suporte à necessidade dos cooperados, e possibilitou, o acesso ao mercado de crédito de milhões de cooperados.

[10] Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

As cooperativas de crédito desempenham papel relevante no desenvolvimento dos negócios de pequenos e micro empresários, e o princípio de cooperação e contribuição é o que impulsiona e permite o sucesso deste tipo de associação.

> "Aliás, o desempenho, pelo associado, a um só tempo, de uma dupla função na cooperativa (dono e usuário/tomador dos serviços), dando contorno ao que a Lei nº. 5.764, de 16-12-71 – Lei Cooperativista (art. 79) chama de "ato cooperativo", em oposição ao ato mercantil ou operação de mercado (parágrafo único do mesmo dispositivo) – em que dono e clientes são atores distintos, estranhos entre si – constitui balizamento essencial para o não reconhecimento, pelos tribunais de todo o país, de suposta relação de consumo nas convenções entre cooperativa e seus cooperativados, não se prestando o Código de Defesa do Consumidor – CDC para resolver eventuais divergências que daí possam derivar (o Estatuto Consumista, aliás, incorpora um conjunto de preceitos que formam a base da prática cooperativista: boa-fé, transparência, respeito, preço justo, equilíbrio contratual, etc)." (MEINEN , 2002)

Assim sendo, percebe-se a grande importância que possuem estas iniciativas associativas de cooperação, bem como a criação de mecanismos para que cada vez mais haja condições de promoção de seu desenvolvimento.

Contudo, as cooperativas de crédito, como entidades que tratam de recursos financeiros de seus associados precisam estar em consonância com mecanismos de garantia da sua atuação, incentivando seus investidores a confiar em sua higidez, assim sendo, pode-se dizer que o mais importantes destes mecanismos é o Fundo Garantidor do cooperativismo de crédito - FGCoop, o qual funciona como base de credibilidade para toda a sustentação da garantia de muitos dos valores circulantes nas cooperativas de crédito.

III – Objetivos e atuação do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito – FGCoop

Os objetivos do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito - FGCoop, assim como os de qualquer Fundo Garantidor, são precipuamente a garantia dos interesses de seus associados, depositantes e investidores, e a manutenção da credibilidade do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, para continuidade da movimentação de riquezas, mas sobretudo para evitar que haja qualquer reflexo sistêmico na hipótese de ocorrência de crises.

O FGCoop age em garantia pecuniária dos créditos de seus associados, a qual atualmente alcança o montante máximo de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Entretanto, em casos de conta conjunta o valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) é o valor garantido pela conta, independente do número de correntistas. Este valor sofre

constante atualização para fazer frente às necessidades mercadológicas e reflete também a higidez do próprio Fundo.

O limite estabelecido como de garantia máxima para os associados investidores ou depositantes serve como critério para o estabelecimento de contribuições das instituições financeiras, e os critérios para seu pagamento precisam ser transparentes para que não haja benefício de uns em detrimento de outros. Importante pontuar que o limite estabelecido serve para que os próprios associados possam se programar, diversificando investimentos e depositando seu capital com planejamento nas operações contratadas.

O sistema no qual os Fundos Garantidores estão inseridos, sofre muitas vezes com as tentativas de fraude, que prejudicam toda a coletividade, como por exemplo, o beneficiamento em duplicidade do mesmo credor quando do pagamento do valor garantido, assim sendo, constitui também obrigação do FGCoop investigar e impedir que qualquer ação ilícita ou com cunho fraudulento logre êxito.

Neste sentido, como são muitas as possibilidades de implementação de uma fraude, o FGCoop precisa estar atento e agir diante de qualquer indício, protegendo o contingente geral de credores.

> "Detectada a ocorrência de procedimentos que possam propiciar, mediante utilização de artifícios, o pagamento de valor superior ao limite de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com o intuito de beneficiar uma mesma pessoa, ou de operações cujas condições pactuadas revelem o indício de fraude, o FGCoop, mediante decisão fundamentada referente ao específico depositante ou investidor, poderá suspender o pagamento até o esclarecimento do fato, cabendo ao interessado demonstrar a lisura dos procedimentos adotados, ficando a critério do FGCoop acatar ou não os argumentos e provas apresentadas."[11]

A Atuação da entidade garantidora – FGCoop, se consubstancia quando da decretação de regimes especiais como da decretação da Intervenção e/ou da Liquidação Extrajudicial[12], devolvendo aos depositantes ou investidores, em alguns produtos específicos definidos em Resolução, o valor aplicado até o limite definido à época.[13]

Mister se faz pontuar que, nem todos os produtos de investimento oferecidos pelas instituições financeiras são garantidos pelos Fundos Garantidores, mas apenas alguns que

---

[11] Disponível em < http://www.fgcoop.coop.br/limite-de-cobertura-ordinaria > acessado em 24.01.2016.
[12] Lei 6.024 de 13 de março de 1974.
[13] Resolução 4.284, de 5 de novembro de 2013, Anexo II, Regulamento do Fundo Garantidor do Cooperativismo de crédito, Art.2º São objeto da garantia ordinária proporcionada pelo FGCoop os seguintes créditos: I - depósitos à vista ou sacáveis mediante aviso prévio; II - depósitos de poupança; III - depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado; IV - depósitos mantidos em contas não movimentáveis por cheques, destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos referentes à prestação de serviços de pagamento de salários, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares; V - letras de câmbio; VI - letras imobiliárias; VII - letras hipotecárias; VIII - letras de crédito imobiliário; IX - letras de crédito do agronegócio; X - operações compromissadas que têm como objeto títulos emitidos, após 8 de março de 2012, por empresa ligada.

foram criados atrelados à referida garantia, e ainda que, por esta garantia incidem valores que são desembolsados por quem faz o investimento e são repassados para administração exclusiva dos Fundos Garantidores.

Assim, nestes investimentos, atrelados ao Fundo Garantidor, não há opção do investidor em contratar ou não a garantia, ela é intrínseca ao produto, não se desvinculando sob nenhuma hipótese.

Atuando na preservação da estabilidade do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e evitando a ocorrência de crises sistêmicas quanto às cooperativas de crédito, bem como no sistema cooperativista, o Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito poderá realizar ações mais pontuais nas instituições, contratando operações de assistência e suporte financeiro, realizando operações de liquidez, tudo conforme limite estipulado expressamente no Estatuto do Fundo. Importante ressaltar que, conforme artigo 4º do referido Estatuto, tais ações apenas serão possíveis quando o patrimônio do FGCoop consiga garantir, pelo menos, 1,5% (hum vírgula cinco por cento) dos depósitos das instituições associadas, o que até a presente data ainda não se verificou possível.[14]

Ressalte-se que, as operações de auxílio para liquidez, somente serão possíveis de serem contratadas com as instituições cooperativas associadas ao Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito.

Existe ainda a prerrogativa do Fundo Garantidor das Cooperativas de Crédito realizar aplicações de recursos até o limite de 10% (dez por cento) do seu patrimônio líquido, acrescido das obrigações decorrentes da antecipação de contribuições ordinárias pelas instituições associadas, verificado no balancete mensal ou balanço do exercício, adquirindo direitos creditórios das cooperativas de crédito, conforme autorizado pelo Estatuto Social do FGCoop, em seu artigo 4º, §1º, inciso I. Observa-se, outrossim, que tal manobra pode ser de grande ajuda para instituições que porventura necessitem de liquidez, ou ainda, para saldar débitos com o próprio Fundo, além de poder representar um ganho extra de receita para o FGCoop.

Ademais, o FGCoop tem a prerrogativa de realizar algumas operações que possibilitem o recebimento de receitas e aumento de seu patrimônio, como por exemplo, o rendimento de aplicações de seus recursos, remunerações provenientes de operações de assistência e suporte com as cooperativas de crédito, a fim de proporcionar-lhe liquidez, ou

[14] Disponível em < http://www.fgcoop.coop.br/objetivos > acessado em 26.01.2016.

ainda recebimento de diversas taxas por serviços prestados, bem como outras formas autorizadas por seu Estatuto Social.

IV – A Natureza Jurídica do FGCoop perante as Cooperativas de Crédito e os Bancos Cooperativos.

Conforme já visto, o Fundo garantidor de Créditos (FGC) e o Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop) guardam os mesmos objetivos institucionais concedidos pela legislação própria de cada um, portanto, apensar de serem constituídos como entidades diversas guardam as mesmas características e sendo assim a mesma natureza jurídica.

Assim sendo, pode-se utilizar neste estudo, algumas citações e exemplos que facilmente poderão ser verificados como aplicáveis a ambas as entidades sem qualquer prejuízo ao objetivo final deste artigo.

IV.1 A Natureza Securitária do FGCoop

Após o estudo dos objetivos de atuação do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito, pode-se observar algumas características do Fundo, entre elas a essência reparadora que o mesmo carrega, dada a natureza de garantia de suas indenizações. Precipuamente, os valores garantidos pelo FGCoop são restituídos ao investidor/depositante em caso de ocorrência de situação de insolvência das instituições cooperativas associadas, as quais mediante pagamento de valores fazem com que alguns de seus produtos contem com essa segurança e proporcionem a mesma garantia a seus investidores.

Entretanto, faz-se necessário um estudo mais aprofundado para verificação da efetiva natureza jurídica do FGCoop, o que se passará a tratar.

Primeiramente, mister se faz a análise de algumas disposições estatutárias[15] do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito, a fim de identificar sistematicamente qual é a natureza jurídica intrínseca pretendida pelo legislador.

Percebe-se inicialmente, no § 1º, do art. 3º do citado estatuto a possibilidade do FGCoop sub-rogar-se no crédito honrado contra as instituições a ele associadas, conforme os

[15] Resolução 4.284, de 5 de novembro de 2013, Anexo I.

termos do art. 346, inciso III do Código Civil.[16] Para elucidação, segue abaixo esclarecimento sobre em que se consiste a sub-rogação:

> "Verifica-se a sub-rogação quando a dívida de alguém é paga por outro, extinguindo-se a obrigação em relação ao credor satisfeito, mas não em relação ao devedor, que não se libera, porque passa a dever a quem a extinguiu, operando-se uma substituição convencional ou legal do sujeito ativo." (LEÃES, 2001).

O referido dispositivo tem correspondente legislativo no capítulo XV, do código civil, que trata "do seguro", em seu artigo 786, o qual dispõe:

> "Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano."

Adiante, no art. 6º do mesmo regulamento aprovador do estatuto, existe a proibição do FGCoop em recusar-se a honrar com o pagamento das garantias prestadas sob o argumento de inadimplemento das contribuições de obrigação das instituições associadas.

Neste momento, percebe-se que a garantia concedida tem curso forçado em relação às instituições cooperativas associadas. Considerando que as cooperativas de crédito que atuem com recebimento de depósitos de seu cooperados também são legalmente compelidas a associarem-se[17], a segurança concedida aos investidores/depositantes não tem variáveis para prevalência, sendo obrigatória.

Verifica-se ainda, em análise do §2º, do art. 9º da citada legislação, a limitação de valor devido pelas instituições associadas, referente à contraprestação garantida pelo FGCoop. As instituições associadas tem obrigação de realizar o pagamento das contribuições mensais, tendo o direito integral à garantia prestada, não podendo ser compelidas a responder por obrigações sociais do Fundo Garantidor.

Assim, verifica-se que o valor pago pelas cooperativas de crédito associadas e bancos cooperados transfere o risco de uma eventual necessidade de indenização aos cooperados associados, em caso de insolvência constatada em qualquer das instituições ao FGCoop associadas, ao próprio Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito.

---

[16] Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor: I - do credor que paga a dívida do devedor comum; II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel; III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

[17] Resolução 4.150, de 30 de outubro de 2012. Art. 1º As cooperativas singulares de crédito, autorizadas a captar, exclusivamente de seus associados, recursos e depósitos sem emissão de certificado, deverão associar-se a fundo garantidor de créditos, o qual deverá possuir os seguintes requisitos e características mínimas (...). Art. 2º Os bancos cooperativos integrantes do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC) deverão associar-se ao fundo garantidor de que trata esta Resolução, deixando, a partir de sua associação, de afiliar-se ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Outrossim, no § 7º e § 8º, do mesmo art. 9º, identifica-se a impossibilidade das instituições cooperativas associadas ao FGCoop receberem de volta o valor pago a título de contribuições ao Fundo, sendo as receitas integrantes do patrimônio da entidade, as quais poderão ser utilizadas futuramente para pagamento de indenizações, objetivo principal da existência do FGCoop.

Assim, as contribuições devidas ao FGCoop são contraprestação por um risco transferido ao Fundo, e, em caso de não concretização de qualquer sinistro que demande o pagamento de indenizações, os valores serão integrados ao seu patrimônio. Tendo em vista a natureza não perseguidora de lucros do Fundo Garantidor, os valores acumulados em seu patrimônio servirão para fortalecimento , desenvolvimento e ampliação da instituição e de sua atuação.

Ademais, quando cumpridos os requisitos do art. 4º do Estatuto Social do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito, Anexo I, da Resolução 4.284/2013, do CMN, o FGCoop passa a ter outras atribuições ligadas a assistência e suporte financeiro às instituições associadas.

Sendo assim, quando se passa à análise das características das empresas seguradoras, autorizadas a funcionar, supervisionadas e fiscalizadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, identifica-se a correspondência da natureza do FGCoop à natureza das sociedades seguradoras.

Veja-se, por exemplo, o art. 757, do Código Civil, que trata das obrigações assumidas pelo segurador em um contrato de seguro:

> "Art. 757. Pelo contato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados."

Por todo o exposto, pode-se verificar que existe total adequação de atribuições, compromissos e objetivos assumidos pelo FGCoop com as empresas seguradoras, podendo-se extrair como certa a natureza securitária do mesmo, todavia, para que não reste dúvida, não podemos deixar de verificar se o FGCoop teria maior similitude de natureza quando comparado com o instituto da fiança, conforme passa-se a analisar.

IV.2 A Natureza de Contrato de Fiança do FGCOOP

A fiança é um contrato por meio do qual uma pessoa se compromete a satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.[18]

Assim, pode-se pensar que também a natureza jurídica do contrato de fiança guarda certa similitude com a garantia prestada pelo Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito, todavia, como demonstrado a seguir não há como prevalecer tal entendimento.

> "Ocorre, no entanto, que há um obstáculo intransponível que veda a caracterização como fiança da garantia proporcionada pelo FGC aos "titulares de créditos contra instituições financeiras". De fato a fiança trava-se entre o fiador e o credor do afiançado, posto que o contrato principal entre o credor e o afiançado, constitui outra relação jurídica. Se é frequente o devedor procurar e solicitar quem lhe garanta a solvência, e se não é raro conter-se a fiança no próprio corpo do contrato principal, como cláusula deste, a verdade é que o vínculo jurídico nesse negócio de garantia é sempre entre o fiador e o credor. (...) Na realidade, não existe na fiança uma relação tripartite, porém dois negócios distintos, que se ligam pela ideia da acessoriedade. Na espécie, para que se pudesse falar em fiança seria necessário que a obrigação de garantia fosse contraída diretamente pelo FGC (devedor da obrigação fidejussória) com os depositantes, titulares dos créditos. Não é o que ocorre, porém. (LEÃES, 2001).

Sendo assim, percebe-se em uma análise mais aprofundada que na verdade a inicial similitude deixa de existir quando analisado o real objetivo da pactuação dos contratos de fiança e a forma de seu processamento.

De fato, o Fundo Garantidor não se parece nada com um fiador, nem na constituição da relação, nem na formalização da garantia.

Assim, verificam-se muitos impedimentos para que se possa considerar a natureza do FGCoop como sendo de contrato de fiança.

Ademais, Importante trazer à discussão o artigo 819 do Código Civil, o qual dispõe acerca da impossibilidade de interpretação extensiva da fiança, *in verbis*:

"Art. 819. A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva."

Assim, não há como pretender-se estender os efeitos da fiança para quem não a ofereceu formalmente na relação entabulada entre Cooperativas de Crédito ou Bancos Cooperados e os investidores ou depositantes associados.

Ainda, neste sentido, o artigo 835 do mesmo diploma legal reza sobre a possibilidade do fiador de exonerar-se da fiança a qualquer tempo, desde que siga os requisitos legais[19], o que é inadmissível quando se analisa a garantia concedida pelo FGCoop. O curso forçado associativo e ainda a obrigatoriedade de honrar a garantia ofertada, fazem parte da natureza dos Fundos Garantidores.

---

[18] Lei 10.406 de de 10 de janeiro de 2002, artigo 818, *caput*.

[19] Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.

Outrossim, o FGCoop tem função de garantir crédito dos cooperados, quando da insolvência de cooperativas de crédito ou de Bancos Cooperados, até o valor atualmente estabelecido em R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), tal obrigação decorre de lei, e não existe hipótese legal da possibilidade de exoneração de seu cumprimento.

Lado outro, percebe o caráter pessoal do contrato de fiança, uma vez que, conforme artigo 837 do Código Civil, "*o fiador pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais, e as extintivas da obrigação que competem ao devedor principal, se não provierem simplesmente da incapacidade pessoal, salvo o caso do mútuo feito a pessoa menor*." Assim sendo, não há, em relação aos Fundos Garantidores a possibilidade de alegar exceções pessoais ao credor no intuito de não honrar a garantia que este lhe deve ou ainda pretender diminuí-la.

Destarte, outra possibilidade de arranjo que cabe ao contrato de fiança, que não é possível em relação à garantia do FGCoop, é em relação à não existência na obrigação atribuída ao FGCoop a possibilidade do benefício de ordem, uma vez que a obrigação de garantia lhe é atribuída por força legal, não havendo qualquer intermediário nessa linha, que possa retardar ou ainda impedir o cumprimento de sua obrigação principal.

Neste sentido temos o entendimento do Professor Felipe Fernandes Ribeiro Maia:

> "Também, o caráter acessório, intuito personae e presumivelmente não oneroso a distinguem da garantia prestada pelo FGC, que não é segundo devedor na linha de sucessão da instituição associada. A partir da decretação do regime especial, pode o poupador titular do direito de garantia, buscar o recebimento junto ao FGC, sem antes exigir da instituição associada o pagamento." (MAIA, 2014).

Por todo o exposto, tem-se, portanto, claramente, vários impeditivos para a crença da natureza de contrato de fiança do FGCoop, por não enquadramento das condições de criação, existência e validade deste tipo de acordo contratual, à natureza do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito, a qual, conforme já destrinchado, pertence por maior semelhança e possibilidade de existência à natureza securitária.

V – Conclusão

As cooperativas de crédito são associações que visam à proteção dos interesses de seus associados, não perseguindo lucros, mas apenas o bem comum dos cooperados associados. Buscam conciliar interesses dos associados investidores de recursos e os associados tomadores de créditos, intermediando a transferência de capital.

Apesar de serem consideradas instituições financeiras e estarem sujeitas ao mercado supervisionado com as legislações próprias, as entidades cooperativas, especialmente as

cooperativas de crédito, tem suas peculiaridades, especialmente o caráter inclusivo de várias populações marginalizadas pelo sistema capitalista.

Entretanto, apesar do objetivo inclusivo, de cooperação e solidariedade, estas instituições não estão livres de passar por crises institucionais, as quais podem culminar até em insolvência, atingindo todo o mercado na qual estão envolvidas.

Assim sendo, sempre houve a percepção da importância da criação de mecanismos que evitem crises sistêmicas e preservem a credibilidade do mercado financeiro, bem como a necessidade de proteção aos investidores.

O Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito – FGCoop foi criado com o objetivo de proteger o investidor/depositante associado às cooperativas de crédito, em caso de ocorrência de qualquer medida interventiva pelo Banco Central, conforme previsto em legislação própria.[20]

Verifica-se, que, mesmo antes da criação de um Fundo Garantidor único para as Cooperativas de Crédito e os Bancos Cooperados, com associação compulsória, muitas Cooperativas de Crédito já participavam de Fundos Garantidores alternativos, de associação voluntária. Visto a necessidade de oferecimento de garantias aos associados cooperados e à própria cooperativa, que em algum momento, devido à instabilidade do mercado, poderia encontrar-se em dificuldades de honrar com os depósitos recebidos.

Conforme já exposto, o FGCoop tem grande importância quando levanta-se a questão da credibilidade do Sistema Nacional das Cooperativas de Crédito. Seus objetivos vão muito além da proteção ao investidor/depositante, ele pode ser considerado ajuda indispensável para as instituições cooperativas de crédito em dificuldades, por meio de contratos ou adiantamento de recursos que lhe garantam liquidez. Tais condições apesar de ainda não implementadas, como já acontece com o Fundo Garantidor de Créditos – FGC, fazem parte de objetivos estatutários e podem ser vislumbradas como acontecimentos futuros, dependendo apenas da continuidade do desenvolvimento do FGCoop.

Concluindo, conforme demonstrado neste estudo, por possuir natureza jurídica afeta à securitária, o Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito tem a obrigação de garantir seus beneficiários, nas condições e até o montante estipulado em seu regulamento,[21] e em seus outros atos constitutivos, sendo este o objetivo precípuo de sua criação, e como segurador que recebe prêmio pela assunção do risco assumido, pode vir a ser chamado a

[20] Lei 6.024 de 13 de março de 1974, que trata dos procedimentos de intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras.
[21] Resolução 4.284, de 5 de novembro de 2013, Anexo II, Regulamento do Fundo Garantidor do Cooperativismo de crédito.

suportar a insolvência de instituições cooperativas de crédito, sem que caiba qualquer direito de ressarcimento pelos prejuízos amargados.

VI – Bibliografia

BRAGA, Vicente Piccoli Medeiros. **O iminente Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito – FGCoop**: Considerações a partir de uma comparação entre o atual sistema garantidor de crédito Brasileiro e o sistema Alemão. in Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais 2013 - RBD 60.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **A Natureza Jurídica do Fundo Garantidor de Créditos – FGC**. In Revista de Direito Mercantil, nº. 121. Ano XL, janeiro-março de 2001.

ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. Revisão, atualização e ampliação pelo Desembargador Carlos Henrique Abrão. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAIA, Felipe Fernandes Ribeiro. **Fundo Garantidor de Créditos – FGC**: Mecanismos de proteção ao sistema financeiro nacional. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

NETO, Sigismundo Bialoskorski. **Aspectos Econômicos das Cooperativas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

LASTRA, Rosa Maria. **Banco Central e Regulamentação Bancária**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

REIS JÚNIOR, Nilson. Aspectos Societários das Cooperativas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

PERIUS, Vergílio Frederico. **Cooperativismo e Lei**. Rio Grande do Sul: Unisinos, 2001.

ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de et. al. **Cooperativas a Luz do Código Civil**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006.

YOUNG, Lúcia Helena Briski. **Sociedades Cooperativas**: Resumo Prático. Curitiba: Juruá Editora, 2001.

KRUEGER, Guilherme et. al. **Cooperativismo e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

CROTEAU, John T. **A Economia das Cooperativas de Crédito**. São Paulo: Editora Atlas, 1968.

MEINEN, Ênio et. al. **Cooperativas de Crédito no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto. v 2, 2002.

PINHEIRO, Marcos Antônio Henriques. **Cooperativas de crédito**: História e Evolução Normativa no Brasil. Brasília: Banco Central do Brasil. 5ª ed, 2007.

http://www.bcb.gov.br

http://www.planalto.gov.br

http://www.fgc.org.br

http://www.fgcoop.coop.br